



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARTINS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA*

ENDEREÇO: *PRESBITERO HONORATO PEREIRA, 1522 - NOVA BRASILIA - JI PARANA/RO - CEP: 76908-424*

PAT Nº: *20232700200074*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/11/2023*

CAD/CNPJ: *15.270.959/0001-14*

CAD/ICMS: *00000003553043*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/24/TATE/SEFIN

(REVISÃO DA DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/542/TATE/SEFIN)

1. Saída de mercadoria tributada como isenta – Emissão sem destaque e sem escrituração do ICMS - art. 77, VII, e, 4, lei 688/96. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração ilidida. 5. Auto de Infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado com designação fiscal regularmente expedida (DFE nº 20232500200008), sendo autuado porque teria acobertado com documento fiscal operações de saídas de mercadorias tributadas como se fossem isentas, durante o exercício de 12/2018.

A infração fiscal teria ocorrido pela emissão de notas fiscais como se elas tivessem sido tributadas anteriormente por substituição tributária.

A infração foi enquadrada/capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, 4, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 221.458,00
Multa	R\$ 340.051,45
Juros	R\$ 145.673,60
Atualização Monetária	R\$ 68.492,81
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 775.675,86

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DOE, em 26/03/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que as mercadorias seriam objetos de substituição tributária em operações anteriores, sendo consideradas já tributadas. Segue o teor de sua fundamentação:

“... respeitosamente informa que desde 10/2018 o fornecedor dos produtos o Boticário, no caso a Distribuidora (Cálamo) é a substituta tributária nas operações com a Martins Comércio de Cosméticos Ltda, através de regime especial firmado com o Estado de Rondônia, por meio do termo de acordo nº 106/2018. Assim sendo, a Distribuidora (Cálamo) é a responsável pela retenção e recolhimento nas operações subsequentes, com Inscrição de Substituto Tributário nº 00000005001781. Dessa forma, considerando que o imposto foi recolhido anteriormente por substituição tributária, conforme indica o CST 60 (ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação) informado nas notas fiscais, não há o que se falar em tributação do ICMS nas notas de saídas emitidas pela Martins Comércio de Cosméticos Ltda. Em anexo, compartilha três notas referentes aos meses 10 a 12/2018 da fornecedora Cálamo, onde consta a retenção do ICMS-ST”.

Ao final, pede pelo deferimento de sua tese e arquivamento do auto de infração.

Não há juntada de quaisquer provas em sua defesa, apenas os argumentos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de destacar e debitar ICMS por operações acobertadas com documentos fiscais de saídas tributadas como se fossem isentas, durante o exercício fiscalizado. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva informa que as mercadorias já teriam sido objeto de tributação em fase anterior de comercialização, indicando que todas as mercadorias teriam a mesma origem: Distribuidora Cálamo.

Em atendimento ao princípio da “verdade material”, este julgador diligenciou através do Despacho/Diligência nº 2024/1/123/TATE/SEFIN, objetivando apuração fática dos argumentos defensivos, já que estes não se fizeram acompanhar de provas, conforme prescreve o artigo 84 da Lei Estadual 688/96.

O argumento era verossímil, pois as mercadorias poderiam ter sido alcançadas anteriormente pelo ICMS/ST.

Da diligência resultou o Relatório Fiscal (anexo), de 27/08/2024, onde o auditor diligente informa que a tese defensiva não se sustentaria, pois a “Distribuidora Cálamo” possuiria Termo de Acordo nº 106/2018 que só teria seus efeitos contados a partir de 01 de julho de 2019. Conforme observado (SIC), 07 meses após o período fiscalizado.

No mesmo relatório, infere o auditor que 02 notas fiscais (113781 e 114045), emitidas pela empresa “Cálamo”, não continham informação de terem sido tributadas pela “substituição tributária”.

De fato, então, o período fiscalizado (2018) não teria sido alcançado pela substituição tributária, já que o referido Termo de Acordo/ST só passou a vigor a partir de julho de 2019.

Contudo, após julgamento inicial, a impugnante apresentou comprovante de recolhimento do ICMS/ST, da “Distribuidora Cálamo”, sua fornecedora, resultando em novas diligências (**DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº: 2024/1/307/TATE/SEFIN**). Tal fato resultou na nova decisão que ora se apresenta, diante de novas provas.

Foram agregados ao e-PAT, desta vez, os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST referentes ao mês de competência 12/2018, acrescidos da GNRE nº 0020192400000138, que foi efetivamente paga em 10/01/2019, conforme se constata do SITAFE.

Embora o Termo de Acordo nº 106/2018 só seria publicado sete meses depois, foi assinado em 14/12/2018. A impugnante já possuía a Inscrição Estadual de Substituto Tributário e fez o recolhimento no CAD/ICMS respectivo.

Há, portanto, regularidade no pagamento efetivado, o que torna insubsistente o auto de infração.

A impugnação trouxe provas inequívocas de que as mercadorias relacionadas pelo Fisco foram objeto de tributação anterior por ST. As operações de vendas sucessivas (objetos da autuação), por conseguinte, são consideradas “já tributadas” e não poderiam sofrer novo lançamento fiscal pelo ICMS.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 775.675,86 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Desta decisão, **recorro** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no “caput” do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, **encaminhe-se** o processo **ao autor do feito** para, querendo, interpor recurso.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado desta decisão, ressalvado o direito de manifestação à Segunda Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 27/02/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal

Data: **27/02/2025**, às **11:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.